



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001269/97-16  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.701  
RECURSO Nº : 123.406  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A -VARIG

**TRÂNSITO ADUANEIRO.**

Comprovada a conclusão do trânsito, mesmo intempestiva, inexistente extravio de mercadorias, sendo incabíveis os impostos e a multa prevista na alínea "d", do inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Francisco José Pinto de Barros declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

13 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.406  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.701  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A -VARIG  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 05), para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 3.297.363,53 correspondente ao valor dos tributos, multa de ofício e encargos legais devidos, pelo extravio das mercadorias, em razão da não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA-S nº 93008763-1, de 03/08/1993.

Em sua impugnação, a interessada alega preliminarmente ser nula a notificação fiscal por total falta de fundamentação, violando o inciso do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza o cerceamento de defesa.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a ação fiscal, e justifica sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:

### PRELIMINARMENTE

- não aprecia as preliminares arguidas pela interessada, a teor do que dispõe o art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, conforme alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

### MÉRITO

- que o trânsito aduaneiro autorizado por intermédio da DTA-S nº 93008763-1, de 03/08/1993, foi de fato concluído, ainda que a informação tenha sido a destempo, conforme informação prestada pela autoridade fiscal (fls. 38/39);
- o lançamento perdeu seu objeto na medida em que ficou comprovada a efetiva conclusão de trânsito aduaneiro, atestada pela Unidade de destino.

A autoridade de primeira instância recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos da Portaria nº 4980/94.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.406  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.701

VOTO

O processo trata de recurso de ofício pela improcedência da ação fiscal para exigência dos impostos de importação do IPI, dos acréscimos legais cabíveis e da multa da alínea "d" do inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro por ter sido comprovada, mesmo a destempo, a conclusão do trânsito.

Concordo com a autoridade de primeira instância, no sentido de que a operação de trânsito foi concluída através da documentação apresentada (fls. 34/37), no curso das investigações constantes deste processo, ou seja, ficou comprovada, mesmo a destempo, a conclusão do trânsito aduaneiro simplificado.

Por consequência, não mais existe nos autos a hipótese para exigência dos tributos pelo extravio de mercadorias, bem como a multa prevista na alínea "d" do inciso II, do art. 521, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Desta forma, a comprovação do trânsito aduaneiro, torna improcedente a ação fiscal.

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.001269/97-16  
Recurso nº: 123.406

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.701.

Brasília-DF, .....12 SET 2001.....

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

**Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL**

Ciente em 13.12.2002